

**RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
4596  
Fls

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA TERESA LAYANA BARRETO COELHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA – ESTADO DO CEARÁ.**

A empresa **VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.025.807/0001-02, com sede na Rua Francisco Câmara nº 229 Loja 12 Altos, Bairro Centro, Aquiraz Ceará, CEP 61.700-000, tendo como titular a Sra. KAREN DANYELLA ALVES CAVALCANTE, RG nº 2007019004158 SSP CE e CPF 030.723.383-96, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a licitante VK Serviços e Construções Eireli do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".*

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra "a", o prazo

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.



para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante".*

No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 05/04/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 12/04/2022.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº074 | FORTALEZA, 05 DE ABRIL DE 2022

159

**Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaruana - Resultado de Habilitação - Concorrência Pública Nº 2022.02.08.01-CP.** A Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, por meio da Comissão de Licitação, torna público o resultado do Julgamento da Habilitação da Concorrência Pública nº 2022.02.08.01-CP. Licitantes Habilitados: Construtora Suassuna e Martins LTDA.; GT Locações de Veículos e Serviços EIRELI; Alliance Locação de Veículos EIRELI; M K Serviços em Const. e Transporte Escolar EIRELI; Polytec Eng. LTDA; Urbana Limpeza e Manutenção Viária EIRELI; TFA Empreendimentos EIRELI - ME; Construtora Nova Hidrolândia EIRELI; Ilumicon Const. e Serv. EIRELI; Mark - Terceirização, Coleta e Locação EIRELI; J P Serv. e Locações EIRELI; PWR Soluções em Transportes e Const. LTDA - ME; BS Const. e Serviços LTDA; R.A. Construtora EIRELI - EPP; Brazil Transporte e Locação EIRELI - ME; RPC Locações e Const. - EIRELI; Construtora Smart EIRELI; PX3 Const. e Locações EIRELI - ME; GR Máquinas Empreendimentos; Impar Serv. LTDA; Construtora AG EIRELI; PMG Construção e Locação LTDA; SX Locação de Máquinas e Equipamentos para Const. EIRELI; Nova Const., Incorporações e Locações EIRELI - ME, WF Projetos, Cálculos e Const. LTDA; Platinus Engenharia e Construção EIRELI - ME; Meta Locações de Veículos LTDA; Solid Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos LTDA. Licitantes Inabilitados: LR Serviços e Construções EIRELI - ME (item 4.4.3 do edital); Limpax Construções e Serviços LTDA (declarou-se ME, obtendo faturamento anual de EPP); Cermil Construção e Mineração LTDA (item 4.4.3 do edital); VK Serviços (empresa declarou-se ME, obtendo faturamento anual de EPP); R D Locações e Eventos LTDA (item 4.4.3 do edital); Loriso Const. e Serviços LTDA (item 4.3.5 do edital); Simplicius Coleta e Remoção de Resíduos LTDA - EPP (item 4.4.2 do edital); Meta Empreendimentos e Serv. de Locação de Mão de Obra EIRELI - ME (itens 3.2 e 4.4.3 do edital); Solut Soluções e Serv. de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI - ME (3.2 e 4.4.3 do edital). Fica aberto prazo recursal. **Jaguaruana-CE, 04 de abril de 2022. Teresa Layana Barreto Coelho.**

## 2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editalícias suficientes para a nossa pretensão.



VK SERVIÇOS  
CNPJ 31.025.807/0001-02  
Rua Câmara, 229, loja 12, Altos, Bairro Centro,  
Aquiraz, CEP 61.700-000  
vkconstrucoesbv@hotmail.com  
(85) 99763.9550



A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 2022.02.08.01-CP cujo objeto se perfaz na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE", conforme discriminado no subitem 1.1 do edital.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 04 de abril de 2022, com publicação ocorrida no dia 05 de abril de 2022, a licitante VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI restou inabilitada em razão de segundo a Comissão "empresa declarou-se ME, obtendo faturamento anual de EPP".

No entanto, vem a Recorrente se opor ao alegado para o ato de inabilitação.

### 3. DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas documentação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos



VK SERVIÇOS  
CNPJ 31.025.807/0001-02  
Rua Câmara, 229, loja 12, Altos, Bairro Centro,  
Aquiraz, CEP 61.700-000  
vkconstrucoesbv@hotmail.com  
(85) 99763.9550

praticuem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)**

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de



qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXXI, da CF, que **estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.**

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Quanto a exigência de Declaração de porte das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório, o Instrumento Convocatório delimita que seja apresentada da seguinte forma, conforme item 4.8.15:

4.8.15. Caso a licitante seja microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), esta deverá apresentar declaração na forma do Anexo B.1. — Modelo de declaração para microempresa ou empresa de pequeno porte, deste edital, obedecendo aos itens a seguir:





**ANEXO B.1. – DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

Declaramos, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa \_\_\_\_\_ (denominação da pessoa jurídica), CNPJ nº \_\_\_\_\_ endereço \_\_\_\_\_, é microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório da Concorrência Pública nº **2022.02.08.01-CP** realizada pela Prefeitura Municipal de JAGUARUANA.

4.8.16. As empresas enquadradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme incisos I e II do Artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, deverão apresentar, junto com a declaração de enquadramento de (ME) ou (EPP).

O modelo referência de base para a elaboração da Declaração de ME ou EPP, em sua síntese não discrimina que seja definido o porte/enquadramento da licitante, apenas que seja declarado que a licitante esteja enquadrada nos termos previsto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fato este comprovado pela licitante no momento que a mesma apresenta tal declaração.

Fato este comprovado também com a apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Ceará, no qual deixa claro o atual porte da empresa, valendo-se mais que a apresentação de uma simples declaração.



VK SERVIÇOS  
CNPJ 31.025.807/0001-02  
Rua Câmara, 229, loja 12, Altos, Bairro Centro,  
Aquiraz, CEP 61.700-000  
vkconstrucoesbv@hotmail.com  
(85) 99763 9550

## Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI		
Natureza Jurídica:	EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
2360014501-7	31.025.807/0001-02	25/07/2016	13/07/2018

Endereço Completo:

RUA FRANCISCO CAMARA 229 LOJA 12 ALTOS - BAIRRO CENTRO CEP 81700-000 - AQUIRAZ/CE

Objeto Social:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRACAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTÁCOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTÁCOES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE IRRIGAÇÃO CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURAÇÕES E SONDAÇÕES TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL

Capital Social: R\$ 300.000,00

TREZENTOS MIL REAIS

Capital Integralizado: R\$ 300.000,00

TREZENTOS MIL REAIS

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte  
EMPRESA PEQUENO PORTE  
(Lei Complementar nº123/06)

Prazo de Duração

INDETERMINADO

Não obstante, por mais que esta Comissão decidisse valer nulo a apresentação da declaração apresentada, a mesma deveria seguir o edital em sua composição, no qual é claro e nítido em seu item 4.8.17, ao afirmar que as licitantes que não apresentarem declaração de ME ou EPP, não estarão impedidas de prosseguir na disputa do processo licitatório.

"4.8.17. As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte **que não apresentarem a declaração e certidão** prevista no subitem anterior **PODERÃO PARTICIPAR NORMALMENTE DO CERTAME**, porém, em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.

### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:



VK SERVIÇOS  
CNPJ 31.025.807/0001-02  
Rua Câmara, 229, loja 12, Altos, Bairro Centro,  
Aquiraz, CEP 61.700-000  
vkconstrucoesbv@hotmail.com  
(85) 99763.9550



1. A reversão da decisão que inabilitou a empresa VK SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, desta douda Comissão de Licitação, que já a declarou inabilitada.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

JAGUARUANA/CE, 06 de abril de 2022.

*Karen Danyella Alves Cavalcante*

**KAREN DANYELLA ALVES CAVALCANTE**

Sócia – proprietária

CPF: 030.723.383-96

VK Serviços e Construções



VK SERVIÇOS  
CNPJ 31.025.807/0001-02  
Rua Câmara, 229, loja 12, Altos, Bairro Centro,  
Aquiraz, CEP 61.700-000  
vkconstrucoesbv@hotmail.com  
(85) 99763.9550